



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 026/2025 - COMPRASGOV N.º 900028/2025

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para para Execução dos Serviços Remanescentes do Saneamento Integrado nos bairros Placas e Ouricuri Igarapé Fidêncio - Infraestrutura e Trabalho Socioambiental, no Município de Rio Branco - Acre.

A Comissão Permanente de Contratação - CPC comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 6 do dia 07/04/2025, Diário Oficial do Estado, nº 13.994 do dia 02/04/2025 e Jornal OPINIÃO do dia 01/04/2025, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA, conforme abaixo:

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

"Ao realizarmos a análise do edital e anexos referentes à Concorrência Eletrônica N.º 026/2025, cujo objeto é "Contratação de pessoa jurídica para para Execução dos Serviços Remanescentes do Saneamento Integrado nos bairros Placas e Ouricuri Igarapé Fidêncio - Infraestrutura e Trabalho Socioambiental, no Município de Rio Branco - Acre.", questiona-se o seguinte:

**1 - Para comprovação dos serviços requeridos do item 10.3.4 da Qualificação Técnica, o serviço de "ALAMBRADO, COM TELA DE ARAME GALVANIZADO (INCLUSIVE MURETA EM CONCRETO). AF 05/2018" poderá ser aceito como comprovação do serviço requerido de "ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO"?"**

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEOP)

I - PRELIMINARMENTE

A licitação deve ser analisada e julgada de acordo com a nova lei de licitações, como podemos observar no seu Art. 5º, transcrito abaixo, que descreve, de forma geral, como o agente público deve agir.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

É oportuno que seja destacado neste artigo que um dos princípios que orientam o processo licitatório seja o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

A confecção do instrumento convocatório pela Comissão Permanente de Contratação - CPC SELIC tomou por base as informações contidas no Termo de Referência, expedido pelo órgão contratante (SEOP), constante dos autos, que definiu de forma qualitativa e quantitativa quais os requisitos devem ser exigidos dos interessados em participar do certame, a fim de garantir a execução da obra em perfeitas condições de segurança e qualidade. Sendo os mesmos justificados tecnicamente da sua adoção.

É importante salientar, que o recurso manejado foi analisado com total atenção e imparcialidade, visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

Primeiramente, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) em seu Art. 67, inciso II, parágrafo 3º, é bem claro quando diz: " **execução de serviço de características semelhantes**", vejamos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento."

Há também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

"Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame. (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação."

Além da jurisprudência, temos também a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto, como por exemplo, Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993 que diz:

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

A avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior por ele apresentada.

Neste segundo inciso relaciona-se à comprovação de **qualificação técnico-operacional para execução de serviços similares, com complexidade equivalente ou superior à**

**exigida pelo edital.** Marçal Justen Filho indica que o documento comprobatório da experiência anterior não é emitido por conselhos profissionais – a despeito da previsão legal –, sim pelo sujeito para quem a prestação foi executada.

No caso em tela, a alternativa de "Alambrado com Tela de Arame Galvanizado (Inclusive Mureta em Concreto)" atende aos requisitos de resistência, durabilidade e funcionalidade, podendo ser aceito como comprovação ao serviço de "Alambrado para Quadra Poliesportiva, Estruturado por Tubos de Aço Galvanizado". Essa similaridade não comprometerá a segurança ou a integridade do local a ser aplicado, cumprindo a finalidade de proteção e delimitação do espaço de forma adequada.

## 2. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o pedido de esclarecimento, por estar consoante ao requisitos legais e foi apresentado tempestivamente, para no mérito **ACEITAR PROVIMENTO** sobre a similaridade entre os serviços expostos referente a licitação - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 026/2025 - COMPRASGOV N.º 90026/2025 - SEOP, cujo o objeto é a Contratação de pessoa jurídica para para Execução dos Serviços Remanescentes do Saneamento Integrado nos bairros Placas e Ouricuri Igarapé Fidêncio - Infraestrutura e Trabalho Socioambiental, no Município de Rio Branco/AC.

Vinicius de Moraes Silva  
Engenheiro Civil - SEOP  
CREA - 010782474-4



## 3. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, a **Comissão Permanente de Contratação - CPC**, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **29/04/2025 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 08 de Abril de 2025.

**Maria Dulcenir Linhares de Souza**  
Presidente da Comissão Permanente de Contratação - CPC  
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCENIR LINHARES DE SOUZA, Presidente da Comissão**, em 08/04/2025, às 12:11, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015032742** e o código CRC **1903459A**.